



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00136/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP **00416.006463/2014-15**

Interessada: **MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO**

Assunto: **LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO-EXTERIOR**

Origem: **PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 4ª REGIÃO**

Senhor(a) Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros

I – Relatório:

01. **MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO**, Advogada da União, SIAPE 1311668, lotada e em exercício na Procuradoria Regional da União da 4ª Região, requereu **Licença para Capacitação**, com fundamento nos arts. 81, V, e 87 da Lei 8.112/90, no período de **18.02.2015 a 18.05.2015**, com a finalidade de **realizar Pós-Doutorado (Estágio Pós-Doutoral) junto ao Max Planck Institut für Sozialrecht und Sozialpolitik (Instituto Max Planck para Direito Social e Política Social) em Munique, Alemanha.**

02. Os autos foram aparelhados com os documentos necessários à instrução processual.

03. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito. O DAJI, por sua vez, através do Parecer nº 0586/2014/CGAP/DAJI/SCGS/AGU, de 03.12.2014, não vislumbrou óbices jurídicos ao deferimento do pleito.

04. Consigna-se que o pleito da Requerente foi interposto dentro do prazo estabelecido na Portaria 1.483/2008, devidamente instruído e, subsiste o direito de Licença Capacitação à Servidora.

05. A inexistência de processos administrativos disciplinares em desfavor da Advogada da União requerente foi comprovada pela Coordenação de Medidas Disciplinares da Corregedoria-Geral da Advocacia da União (Id 524130), restando, portanto, atendido o § 2º do art. 7º da Portaria 1.483/08.

06. Retornam os autos a Escola da AGU, com posterior distribuição a esta conselheira, aptos a serem analisado.

07. É o que cumpria relatar.

II – Mérito do pedido de licença capacitação:

08. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”.

09. A requerente preenche todos os requisitos objetivos, formais e temporais, elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c com a Portaria AGU n. 1.483/2008, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

10. Quanto a concessão da licença para capacitação para a realização de estágios/pesquisas, o Parecer nº 473/2014/DAJI/SGCS/AGU-DBCS enfrentou essa questão, e se posicionou pela possibilidade de concessão da licença, desde que o Conselho Consultivo da EAGU entenda que a participação em programa de pesquisa coadune-se com o conceito de ação de capacitação profissional, *in verbis*:

“9. Portanto, em primeiro lugar, deve-se refletir acerca da possibilidade de se conceder licença capacitação para a realização de pesquisas. Cumpre ressaltar, nesse ponto, que a definição normativa é bem abrangente quanto ao que deve ser considerada uma ação de capacitação profissional, para fins de licença capacitação, conforme se verifica da leitura do art. 2º, inciso II, da Portaria nº 1.483/2008:

Art.2º Para os fins desta Portaria considera-se:

(...)

II – ação de capacitação profissional todo e qualquer evento de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento, tais como cursos presenciais e a distância, intercâmbios, estágios que contribuam para a formação do servidor, observado o Plano Anual de Capacitação da AGU. (G.N).

10. Trata-se, entretanto, de questão de mérito administrativo aferir se a participação em programas de pesquisa coaduna-se ao conceito de ação de capacitação profissional ora apresentado, cabendo ao Conselho Consultivo da EAGU manifestar-se a esse respeito.” (grifo no original)

11. Conforme os ditames do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, entendo que a participação em estágios e a realização de pesquisas coaduna-se ao conceito de ação de capacitação profissional, conforme os ditames do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, senão vejamos:

I) a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, instituída pelo Decreto nº 5.707/2006, tem como finalidades, dentre outras, o desenvolvimento permanente do servidor público;

II) o Decreto nº 5.707/2006, define como capacitação, o processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

III) as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal de: incentivar e apoiar o

servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento.

12. O Subprocurador Regional da União da 4ª Região chamado a se manifestar sobre o interesse desta capacitação para a Administração, assim se manifestou:

“...

Portanto, o investimento na presente capacitação tem reais condições de contribuir para o efetivo aperfeiçoamento do SUS e para a redução da litigiosidade nessa seara, sobretudo porque alinhado ao compromisso de a interessada apresentar projeto a ser aplicado na Instituição, mais especificamente nessa área especializada, a partir do conhecimento adquirido (OS nº 05/2014), bem como disseminar gratuitamente na Instituição os conhecimentos adquiridos.”

13. Quanto ao período de duração do evento, no caso o estágio ter duração maior que o período da licença capacitação, comungo com o posicionamento externado pelo DAJI no Parecer nº 0586/2014/CGAP/DAJI/SCGS/AGU, de 03.12.2014, quando afirma que:

“...o período de duração do evento deve corresponder exatamente ao período da licença para capacitação. No caso dos autos, o estágio vai do dia 02/02 a 29/05/2015, pretendendo a requerente complementar o período que ultrapassa os três meses de licença para capacitação mediante o usufruto de férias. Este Departamento não vislumbra óbice nesse pedido, uma vez que o estágio pós-doutoral não tem grade curricular fechada a ser cumprida, tratando-se de uma visita para pesquisas que não se coaduna com a exigência de um período exato de duração.”

14. Neste contexto, **entendo preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento da licença capacitação, inclusive o chamado interesse da administração, razão pela qual, desde já, manifesto-me favorável ao deferimento do pleito da interessada.**

15. É o voto que apresento aos demais conselheiros.

III – Conclusão:

16. Desta feita, conclui-se que o pleito da Advogada da União ora requerente preenche os requisitos formais necessários à concessão da pretendida licença e atende, no que diz a utilidade e a importância da matéria, ao Interesse da Administração Pública, razão pela qual sugiro o deferimento do pedido, ou seja, a concessão da licença capacitação no período **de 18/02/2015 a 18/05/2015 (90 dias), incluído o período de trânsito.**

17. **Encaminhe-se à Secretaria do Conselho Consultivo da Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em **pauta** deste Conselho Consultivo, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para decisão final.

Brasília/DF, de dezembro de 2014.

JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA

Advogada da União

Conselheira

Diretora da Escola da AGU

Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 781779 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA. Data e Hora: 09-12-2014 16:45. Número de Série: 5433722233594778204. Emissor: AC CAIXA PF v2.
